Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4349/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4448/2015
PROTOCOLO	: 1571380
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO
INTERESSADO	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
VALOR	: R$ 120.000.00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E DE EXAMES LABORATORIAIS – APLICAÇÃO DO RECURSO – FORMALIZAÇÃO DE COMPROVANTES FISCAIS – AUSÊNCIA DE CARIMBOS DE ATESTO – DEFEITO DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio, uma vez corretamente demonstrada aplicação dos recursos em conformidade com as disposições consignadas no Plano de Trabalho, sendo a ressalva em razão dos defeitos na formalização dos comprovantes fiscais decorrentes da não aposição de carimbos de atesto nos referidos documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio nº 22/2012 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, por seu Prefeito, Sr. André Alves Ferreira e sua Secretaria Municipal de Saúde e pela Sra. Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo, e de outro lado, a FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, por seu Diretor Executivo, Sr. Horácio José Ramalho, em face dos defeitos na formalização dos comprovantes fiscais decorrentes da não aposição de carimbos de atesto nos referidos documentos, bem como pela recomendação aos atuais ordenadores despesas no sentido de que estas autoridades zelem pela correta formalização dos documentos contábeis a fim de evitar a ocorrência de defeitos da mesma natureza nas futuras prestações de contas; quitação aos Ordenadores de Despesas e consequente arquivamento do presente feito.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 22/2012 (fls. 6/9).

O presente Convênio tem amparo legal na Lei Municipal nº 629/1995, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 6)..

O objeto do presente deste Convênio é a concessão de repasse financeiro destinado a custear o atendimento médico-hospitalar e realização de exames laboratoriais no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 03 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos indispensáveis à correta instrução do feito, conforme discriminação consignada no Termo de Intimação INT-7728?2015 (fl. 158).

Intimados (fls. 158/165) ambos os Ordenadores de Despesas vieram aos autos oferecendo as justificativas (fls. 177, 215/216 e 396).

Examinando o teor das justificativas e documentos o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ª ICE-19758/2016 (fls. 408/409), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-21148/2016 (fls. 410/411), acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento da presente Prestação de Contas como Contas Irregulares e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O presente Convênio tem amparo legal na Lei Municipal nº 629/1995, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 6)..

O presente instrumento de Convênio tem por objeto a prestação de repasse financeiro, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 7), nos seguintes termos, *verbis:*

> **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**
> O objeto do presente convênio tem por finalidade a concretização de parceria entre as partes, objetivando contribuição para a realização de atendimento médico-hospitalar e de exames para os pacientes encaminhados pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde.

O valor do investimento é estimado em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 7).

O prazo de vigência compreende de 03 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 8).

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos indispensáveis à correta instrução do feito, conforme Termos de Intimação (fls. 158/165) e consistentes na ausência dos seguintes elementos, (fl. 158), *verbis:*

> registra as seguintes inconsistências:
>
> 1. Não consta o Plano de Trabalho do Convênio aprovado pelo Ordenador de Despesas, contrariando o que determina o § 1º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93;
> 2. Não consta a Cédula de Identidade, Ata de Eleição dos Membros e o Estatuto em vigor, contrariando os incisos I e III do art. 28 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993;
> 3. Não consta a Prova de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e a Prova de Regularidade da Seguridade Social/INSS, contrariando os incisos I e IV do art. 29 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993;
> 4. Ausência do Parecer Jurídico do Convênio contrariando o subitem 9, letra "B" do item 3.1 da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011;
> 5. Não consta a data do Diário Oficial referente à publicação do extrato do convênio que foi remetido ao Tribunal de Contas. Solicitamos o envio do mesmo com a devida data;
> 6. Ausência da nota de empenho da concedente contrariando o subitem 2, letra "B" do item 3.1 da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011;
> 7. Não foi remetido a Ordem de Pagamento de 29/03/2012 no valor de R$ 30.000,00;
> 8. Ausência do carimbo de atesto por servidor, de recebimento de material ou serviço prestado em todas as notas fiscais contrariando o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Atendendo aos termos de intimação os Senhores Ordenadores de Despesas, vieram aos autos, apresentando as justificativas (fls. 177/178) instruídas com os documentos de fls. 179/193, nos seguintes termos, *verbis:*

> O Departamento de Planejamento da Prefeitura após constatar que o relatório de auditoria do Controle Externo demonstra ausência de documentos, conforme demonstram neste relatório, resolveu encartar as cópias reprografadas, das partes integrantes do processo piloto, assim como segue:
> 1 - Plano de Trabalho; (fl. 181)
> 2 - CNPJ e Regularidade da Seguridade Social; (182/183)
> 3 - Parecer Jurídico; (180)
> 4 - Publicação do extrato do Convênio;
> 5 - Estatuto da FUNFARMF. em Vigor;
> 6 - Empenho; (fls. 188/190)

7 - Ordem de Pagamento de 29/03/2012, no valor de RS 30.000,00.(fls. 190/193)

Como se vê das respostas apresentadas o objeto da intimação foi satisfatoriamente atendido mediante o encaminhamento das peças reclamadas por ocasião da instrução processual, exceto quanto ao carimbo de atesto nos documentos de despesas, fato que não inviabiliza a formação de juízo pela aprovação das contas porquanto estas revelam à exatidão dos valores e regularidade da aplicação dos recursos de acordo com plano de trabalho.

No que tange a execução financeira esta se apresenta exata em seus valores evidenciando o seguinte movimento, resumido pelo Corpo Técnico (fl. 210):

Receita		Despesa	
Repasse Recebido	R$120.000,00	Comprovantes Fiscais	R$152.897,39
Recursos Próprios	R$ 32.897,39		
Total	R$152.897,39	Total	R$152.897,39

O Corpo Técnico entende que a prestação de contas se apresenta financeiramente correta, contudo, se mostra prejudicada, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 409), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do **Convênio nº 22/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) por meio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.291.694/0001-80) e a **Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José Do Rio Preto - FUNFARME** (CNPJ nº 60.003.761/0001-29), **não oferece** condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, reratificamos a conclusão da análise ANA-21624/2015 à pç.21.

Oficiando nos autos, o douto Ministério Público de Contas encampa o posicionamento do Corpo Técnico e opina pelo julgamento da presente prestação de contas como contas irregulares, nos seguintes termos (fl. 411), *verbis*:

> Após nova intimação, o responsável manifestou-se nos autos, contudo conforme exarado na análise técnica, a prestação de contas de convênio em apreço permanece irregular, visto que não foram encaminhadas a aprovação do Ordenador de Despesas no Plano de Trabalho, a Cédula de Identidade, a ata de eleição dos membros e o estatuto em vigor, bem como o carimbo de atesto por servidor nas notas fiscais e recibos.
> Pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica, entende-se que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular, diante da ausência dos documentos acima citados.
> Mediante o exposto, este Ministério Púbico de Contas ratifica o parecer à peça 21 e se pronuncia no seguinte sentido:

1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a prestação de contas padece de defeitos de natureza formal desprovidos de força suficiente para prejudicar a sua validade porquanto referidos defeitos consistem em meras inobservâncias de algumas formalidades estabelecidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, que, como expressamente consignado no seu art. 116, tais regras são relativizadas no que tangem ao exame das contas relativas aos convênios.

Destarte, uma vez corretamente demonstrada a aplicação dos recursos em conformidade com as disposições consignadas no Plano de Trabalho e devidamente homologado pela autoridade competente é de se acolher as justificativas e documentos como apresentados, merecendo, por essa razão, a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

DISPOSITIVO

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 22/2012 (fls. 6/9) celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito, Senhor André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78 e sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo, CPF nº 888.070.618-72, como Convenente, e de outro lado, a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME, CNPJ nº 60.003.761/0001-29, por seu Diretor Executivo, Senhor Horácio José Ramalho, CPF nº 862.581.848-04, como convenente, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** em face dos defeitos na formalização dos comprovantes fiscais decorrentes da não aposição de carimbos de atestos nos referidos documentos, atraindo a incidência do disposto no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais ordenadores despesas no sentido de que estas autoridades zelem pela correta formalização dos documentos contábeis a fim de evitar a ocorrência de defeitos da mesma natureza nas futuras prestações de contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar noº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 160/2013;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor André Alves Ferreira,

CPF nº 201.936.701-78 e Senhora Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo, CPF nº 888.070.618-72, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como Consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio, com recomendação, quitação e arquivamento.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

GAB.
SETAC.MHPC/HON